



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 03 / 02  
Rubrica *td*

270

**Processo** : 10680.006643/96-70  
**Acórdão** : 202-13.086  
**Recurso** : 108.133

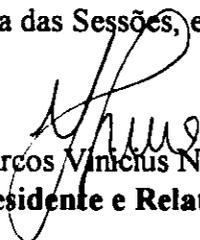
**Sessão** : 11 de julho de 2001  
**Recorrente** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPMF - MULTA DE MORA** – A denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



**Processo** : 10680.006643/96-70  
**Acórdão** : 202-13.086  
**Recurso** : 108.133

**Recorrente** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

## RELATÓRIO

Contra o estabelecimento bancário acima-identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01/04 para exigência do crédito tributário devido a título de Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF, referente aos dias 28 e 30 de dezembro de 1994. Resta esclarecido - pela Descrição dos Fatos de fls. 02 - que o imposto foi recolhido a menor, em virtude de não ter sido incluída a multa relativa ao atraso do pagamento, por ocasião da denúncia espontânea de 28/04/95. Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos: Lei Complementar nº 77/93; e artigos 725 do RIR/80 e 985 do RIR/94.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 19/35), instruída com os Documentos de fls. 36/58, a notificada alega, em síntese, que:

- a) em razão da inexistência de qualquer procedimento administrativo precedente, apresentou a denúncia espontânea - para acertar um erro de processamento de dados - juntamente com o documento regular de arrecadação do imposto complementar acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 138 do CTN;
- b) como o Código Tributário Nacional goza de *status* de lei complementar, não pode ser alterado por textos legais ou normativos que lhe sejam hierarquicamente inferiores. Deste modo, a Lei nº 8.218/91 não é juridicamente capaz de alterar as letras do *caput* do referido artigo 138 do CTN; e
- c) a multa - seja de caráter moratório ou punitivo - é juridicamente inaplicável à hipótese dos autos, eis que manifestamente cumpridos os requisitos estabelecidos para configuração da denúncia espontânea e conseqüente suspensão de sua exigibilidade: 1) recolhimento do principal mais juros; e 2) inexistência de processo fiscal anterior relacionado com a infração.



**Processo** : 10680.006643/96-70  
**Acórdão** : 202-13.086  
**Recurso** : 108.133

Para amparar suas alegações, a impugnante cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 29/30 e 32/34, respectivamente).

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve a exigência, nos termos em que constituída, ementando assim sua decisão (fls. 68):

**“IMPOSTO SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - IPMF**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A espontaneidade de que trata o art. 138 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Dessa decisão, recorre o interessado, em tempo hábil, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 77/84). Tece considerações acerca do procedimento da denúncia espontânea - à luz da interpretação dada ao artigo 138 do CTN, insurgindo-se contra o entendimento firmado pela autoridade monocrática, que invocou o PN-CST nº 61/79 - para justificar a aplicação da multa, considerada de natureza compensatória e, portanto, não excluída pela denúncia espontânea. Afirma ser indubitável o caráter penal da multa de mora e improcedente, pois, o argumento do Delegado da Receita Federal sobre o cabimento de multa “indenizatória” ou “compensatória” em se tratando de denúncia espontânea. Transcreve-se, às fls. 82 e 83, decisões dos Conselhos de Contribuintes, adotadas a favor da tese defendida pelo recorrente.

Anexa, às fls. 85/86, cópia da sentença judicial - proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.20932-6 - concedendo-lhe liminar para interposição de recurso voluntário sem o depósito prévio de 30% do valor da exigência.

É o relatório.



**Processo** : 10680.006643/96-70  
**Acórdão** : 202-13.086  
**Recurso** : 108.133

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A recorrente efetuou, espontaneamente, recolhimentos de IPMF relativos aos dias 28 e 30 de dezembro de 1994 em 28 de abril de 1995, sem, contudo, incluir a multa de mora pelo atraso no pagamento.

A divergência dos autos cinge-se à aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ao contribuinte que efetua o pagamento voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

No que concerne à essa matéria, tenho decidido que a exclusão a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional alcança apenas a responsabilidade pessoal do agente quanto a infrações conceituadas na lei como crimes, contravenções ou dolo específico, matéria mais próxima da investigação do cometimento de ilícitos penais do que das regras de incidência tributária.

Essa matéria, todavia, vem sendo julgada de modo diverso pelos tribunais superiores e por esse Conselho de Contribuintes. Os julgados têm sido no sentido de considerar que a multa de mora deve ser excluída, em face da denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN). Basta citar os precedentes encimados das seguintes ementas:

“ISS. INFRAÇÃO. MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.” (RE nº 106.068-SP, Supremo Tribunal Federal).

“TRIBUTÁRIO. PIS. DÍVIDA DECLARADA ESPONTANEAMENTE. MULTA INDEVIDA. PRECEDENTES JURIPRUDENCIAIS. A iterativa jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público deste STJ tem assentado que a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa. Recurso provido, Decisão unânime.” (Resp nº 116.998/SC, de 23 de maio de 1997, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.006643/96-70  
**Acórdão** : 202-13.086  
**Recurso** : 108.133

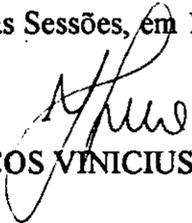
No mesmo sentido, as decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre elas o Acórdão CSRF 02/0.990, de 19 de fevereiro de 2001, a saber:

“PIS – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa de mora. Recurso provido.”

Ressalvando, expressamente, meu entendimento nessa *quaestio iuris*, estou reformulando-o para aderir à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem proclamado que a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa de mora.

Isto posto, afasto a aplicação da multa de mora no caso sob exame e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA